



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722128/2015-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.645 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2017
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LINO PAULO ZARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado por meio de autuação fiscal para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de suposta omissão de rendimentos. No caso, tratam-se dos juros moratórios cobrados do reclamado em favor do reclamante, ora recorrente, reconhecidos em reclamatória trabalhista. Entendeu a fiscalização que os juros moratórios, por serem acessórios, acompanham a natureza jurídica da verba trabalhista. Incidindo o imposto sobre o principal também deve incidir sobre o acessório. Daí, teria o recorrente omitido de sua declaração de ajuste anual o recebimento dos juros, considerados rendimentos da pessoa física.

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

Ano-calendário: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. JUROS INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS.

Os juros incidentes sobre verbas trabalhistas seguem a mesma natureza tributária da verba principal sobre a qual são calculados. Se incidirem sobre rendimentos tributáveis são igualmente tributáveis. Não tem efeito vinculante para a Administração Tributária as decisões ou súmulas emitidas pela Justiça do Trabalho.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido...

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 8), relativamente ao ano-calendário 2011, na qual foi lançado de ofício crédito tributário, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 8.397,39, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

...

No caso vertente, o contribuinte alega que os juros são isentos. Anexa, às fls. 36 a 39, resolução administrativa e telas de súmulas emitidas pelo TRT, que declaram a isenção dos juros. Observa-se que essa corrente de pensamento quer tratar os juros de forma isenta, alegando verba indenizatória, com base no artigo 404 do Código Civil de 2002. Entretanto, o referido artigo se refere à perdas e danos, ou seja, o objeto principal é uma indenização, basta verificar que tal assunto está no Capítulo III “Das Perdas e Danos”. Portanto, razoável que os juros de mora incidentes sobre os mesmos fossem também de mesma natureza. No entanto, não é possível transferir esse raciocínio para aplicar a mesma regra sobre a legislação tributária.

Como cediço, o instituto da analogia somente vigora na ausência de norma sobre a matéria, o que não é o caso.

...

No caso de juros sobre rendimentos recebidos acumuladamente ainda vigora o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, base legal do art. 56 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

...

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).” (grifos acrescidos)

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações em impugnação, em síntese:

Apresentou como fundamento, em síntese, que a fiscalização cometeu equívoco ao considerar tributáveis os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas, uma vez que na homologação dos cálculos pela 17ª Vara do Trabalho, os juros foram considerados isentos de tributação. O perito judicial, seguindo orientação do TRT, fez incidir imposto de renda apenas sobre o principal. Não pode o fisco modificar essa decisão.

Acrescenta que coube à justiça do trabalho, sem invasão da competência da justiça federal para apreciação de matéria tributária, definir quais parcelas teriam natureza indenizatória. E, no caso, decidiu que sobre os juros não haveria incidência do imposto. Reitera ser esse o entendimento do STJ, REsp nº 1.227.133, julgado no rito do artigo 543-C do CPC.

Através da Resolução nº 2301-000.612, este turma converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Assim, considerando o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STJ deverá ser reproduzido por essa turma. Para tanto, faz-se necessário que seja esclarecido se, de fato, tratam-se de verbas indenizatórias ou rescisórias decorrentes de reclamatórias trabalhistas:

Em resposta, o despacho às fls. 119 traz o seguinte esclarecimento:

Diante de todo o exposto, tendo em vista que: (a) não houve rescisão do contrato de trabalho; e (b) conseqüentemente, não restou configurada a condição para isenção tributária dos juros decorrentes da ação trabalhista (prevista na Nota PGFN/CRJ/Nº 1582/2012); entendo que o objeto da diligência proposta nas fls. 106-110 se encontra superado e proponho a devolução do presente processo à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Com o despacho às fls. 119 entendo que a dúvida fora esclarecida; no entanto, os autos foram remetidos diretamente a este CARF sem que fosse aberto prazo ao recorrente para manifestação, conforme parte final da resolução às fls. 110:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

Com o atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/03/2015 ficou mais evidenciada a necessidade de se oportunizar o direito de manifestação para todos os interessados sobre matéria de fato ou direito suscitada por uma das partes e que possa fazer parte dos fundamentos da decisão:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

...

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

...

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Na dúvida quanto a necessidade de contraditório sobre toda e qualquer informação trazidas aos autos por uma das partes, a regra acima veio a esclarecer também no âmbito do processo administrativo a aplicação do artigo 12, inciso II do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, considerando o presente caso em que a informação trazida em diligência é justamente sobre um fato relevante para se decidir sobre a aplicação ou não da jurisprudência do STJ, entendo que o recorrente tem direito de manifestação.

Processo nº 11080.722128/2015-96
Resolução nº **2301-000.645**

S2-C3T1
Fl. 126

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes